

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – ARTS. 348 A 349

CÓDIGO PENAL

Favorecimento pessoal

Art. 348. *Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:*

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

A autoridade pública pode ser um policial, um juiz, o Ministério Público, um delegado de polícia etc.

Imagine a seguinte situação: João acaba de praticar um roubo de celular, e no momento de sua fuga, ele encontra um amigo. Então, João pede para se esconder na casa do amigo, que prontamente permite. A partir do momento em que o amigo presta auxílio para que João se furte à ação da autoridade policial, ele está praticando o crime de favorecimento pessoal.

O crime de favorecimento pessoal corresponde a um favor prestado à pessoa do criminoso.

Esse crime somente se configura quando há um crime antecedente. Por tanto, trata-se de um crime parasitário, de fusão ou acessório.

Ao mencionar o autor, o *caput* também engloba o partícipe.

O crime antecedente pode ser doloso, culposo, preterdoloso, consumado ou tentado.

Se João tivesse praticado uma contravenção penal, o amigo não responderia pelo crime de favorecimento pessoal.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão: Pena – detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

O § 1º apresenta o crime de favorecimento pessoal privilegiado.

O quadro abaixo auxilia o entendimento a respeito do crime antecedente:



Crime antecedente (delito principal)	Favorecimento pessoal (delito acessório, de fusão, parasitário)
Auxílio a autor de crime com pena de reclusão.	Favorecimento pessoal (art. 348, <i>caput</i>) – detenção, de 1 a 6 meses, e multa.
Auxílio a autor de crime com pena de detenção ou de outra natureza.	Favorecimento pessoal (art. 348, § 1º) – detenção, de quinze dias a três meses, e multa.
Auxílio a autor de contravenção penal.	Não haverá crime de favorecimento pessoal.
Autor do fato menor de idade – não há crime antecedente, tampouco pena (reclusão/detenção). No máximo é aplicada uma medida socioeducativa de internação.	
Autor do crime antecedente é julgado e absolvido.	
Crime antecedente acobertado por excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, causa extintiva da punibilidade e escusa absolutória.	



10m

- Somente haverá favorecimento pessoal na modalidade dolosa. Isso significa que um sujeito somente poderá responder pelo crime do art. 348 se souber que está prestando auxílio a uma pessoa que ratificou um crime antecedente.
- O auxílio para que o agente se subtraia à ação de autoridade pública somente pode ser prestado após a prática do crime antecedente. Não pode haver ajuste prévio. Na situação hipotética de João, se antes que ele cometesse o crime, o amigo já tivesse combinado que prestaria o auxílio, ele responderia como partícipe.
- Se o auxílio for prestado ao autor de um crime permanente, antes de cessada a permanência, estará caracterizada a participação e não o favorecimento pessoal. Ex.: crime de sequestro, tráfico de drogas.
- O advogado não pode revelar o paradeiro do autor do crime, mas também não tem o direito de auxiliá-lo a se furtar à atuação estatal. Caso o faça, responderá pelo favorecimento pessoal.
- A vítima do crime antecedente pode ser autora do favorecimento pessoal. Exs.: vítima de violência doméstica que auxilia o autor a se esconder porque se arrependeu da denúncia, extorsão mediante sequestro (Síndrome de Estocolmo).



15m

CARACTERÍSTICAS – ART. 348, CP

- **Elemento subjetivo: dolo.** O agente sabe que está prestando o auxílio a autor de crime antecedente, ainda que não tenha conhecimento do delito específico que foi praticado.
- **Consumação – Crime material:** se consuma com o êxito em ocultar, ainda que momentaneamente, o autor do crime antecedente. Admite-se a tentativa.

- **Sujeito ativo:** Qualquer pessoa. Todavia, o funcionário público que tem o dever de realizar ação em desfavor do autor do crime (ex.: policial), pratica o crime de prevaricação ou corrupção passiva privilegiada
- **Sujeito passivo:** O Estado.
- **Ação penal pública incondicionada.**

FAVORECIMENTO PESSOAL

Art. 348. (...)

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

O § 2º trata da escusa absolutória.

O cônjuge também se aplica ao companheiro ou companheira (analogia *in bonam partem*).

Essa regra também se aplica se o descendente for filho adotivo.



20m

DIRETO DO CONCURSO



- 01.** (VUNESP/2022/PC/SP/DELEGADO DE POLÍCIA) Considere a seguinte hipótese: Arthur foi denunciado por Crime Contra a Organização do Trabalho, pois tem como meio de vida recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Octavio, seu melhor amigo, que é sabedor da ação penal e proprietário de uma casa de veraneio em outra Comarca, atende, a pedido de Arthur, e permite que ele utilize a referida casa como moradia provisória – o que realmente ocorre – com o intuito de evitar que o amigo seja citado na ação penal. Em face do exposto, é correto afirmar que
- a. Octavio praticou favorecimento pessoal, na modalidade privilegiada.
 - b. Octavio praticou favorecimento real e não lhe socorre qualquer causa de isenção.
 - c. Octavio praticou favorecimento pessoal, na modalidade qualificada.
 - d. Octavio praticou favorecimento real, mas não será punido em razão de causa de isenção de pena, tendo em vista a amizade íntima.
 - e. Arthur e Octávio praticaram fraude processual.



Como não há escusa absolutória para amigos, Octávio praticou favorecimento pessoal na modalidade privilegiada, uma vez que não há modalidade qualificada.

Todos os crimes contra a organização do trabalho estão sujeitos à pena de detenção, exceto o do art. 202 do CP.



02. (CESPE/CEBRASPE/2020/MPE/CE/ANALISTA MINISTERIAL/DIREITO) No crime de favorecimento pessoal, a prestação de auxílio por irmão do criminoso configura hipótese de redução de pena.



A prestação de auxílio por irmão do criminoso configura isenção de pena.

03. (FGV/2018/TJ/AL/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) Jorge, de origem humilde, atua como Oficial de Justiça em determinado Tribunal de Justiça. Quando cumpria ordem de busca e apreensão na comunidade em que nasceu, viu, de longe, que seu irmão dispensou uma sacola plástica com grande quantidade de drogas, empurrou um policial militar e tentava empreender fuga e evitar o flagrante de crime de tráfico, crime este punido com pena mínima de cinco anos de reclusão. Diante disso, quando seu irmão corre em sua direção, o auxilia, escondendo-o dentro de seu veículo particular, enquanto continua a cumprir o mandado pendente. Descobertos os fatos, considerando apenas a situação narrada, o ato de Jorge configura:

- a. crime de evasão mediante violência contra a pessoa;
- b. conduta típica, mas não punível;
- c. crime de favorecimento pessoal;
- d. crime de favorecimento real;
- e. conduta atípica.



Por se tratar de irmãos, não há favorecimento pessoal. Logo, o ato de Jorge configura uma conduta típica, mas não punível.

CÓDIGO PENAL

FAVORECIMENTO REAL

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Real = coisa.

Imagine a seguinte situação: João acaba de roubar um celular e pede para que seu amigo esconda o item em sua casa. Nesse caso, o amigo está prestando auxílio para tornar seguro o proveito do crime.



O favorecimento real é um crime parasitário, de fusão, acessório.

A receptação (art. 180, CP) é caracterizada pelo recebimento de algum benefício ao ocultar o proveito do crime.

O proveito do crime pode ser o preço ou o produto do crime. Não é o instrumento do crime.

- Instrumento do crime: Imagine que um sujeito acaba de matar uma pessoa utilizando uma faca e pede para que um amigo a esconda. Nesse caso, o amigo escondeu o instrumento do crime, logo, não responderá por favorecimento real.
- Produto do crime: o celular subtraído na situação de João, por exemplo.
- Preço do crime: é a recompensa. Por exemplo, após matar uma pessoa, um sujeito recebe R\$1000 e pede para que seu amigo esconda o dinheiro. O dinheiro, nesse caso, é o preço do crime.



O quadro abaixo apresenta as diferenças entre favorecimento pessoal e favorecimento real.

Favorecimento pessoal (art. 348)	Favorecimento real (art. 349)
Auxílio prestado ao autor de crime antecedente, para que este se furtar à ação da autoridade pública.	Auxílio prestado ao autor do crime antecedente, para tornar seguro o proveito do crime.
O crime antecedente deve ter sido consumado ou tentado.	O crime antecedente deve ter sido consumado
Há escusa absolutória para quem auxilia ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.	Não há escusa absolutória.
Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.	Haverá favorecimento real, independentemente de quem presta o auxílio.

CARACTERÍSTICAS – ART. 349, CP

- **Elemento subjetivo: dolo**, com especial fim de agir (tornar seguro o proveito do crime anterior). Se há intenção de lucro, o agente pratica receptação (art. 180, CP).
- **Consumação – Crime formal**: se consuma no instante que presta o auxílio, ainda que não consiga tornar seguro o proveito do crime. A tentativa é possível.
- **Sujeito ativo**: Qualquer pessoa.
- **Sujeito passivo**: O Estado. Secundariamente, a vítima do crime anterior.
- **Ação penal pública incondicionada.**

DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE/CEBRASPE/2022/SERES/PE/POLICIAL PENAL DO ESTADO) Aníbal praticou um furto e, no dia seguinte, pediu a Beto que guardasse o objeto subtraído, porque Aníbal estava sendo procurado pela polícia. Um mês depois, Aníbal reencontrou Beto, recuperou o objeto furtado e o levou consigo. Nesse caso hipotético, Beto

- a. foi partícipe de furto.
- b. foi coautor de furto.
- c. praticou favorecimento pessoal.
- d. praticou favorecimento real.
- e. praticou conduta atípica.



Beto praticou favorecimento real, pois prestou auxílio para tornar seguro o proveito do crime.

02. (CESPE/2018/PC/MA/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL) Rui e Lino, irmãos, combinaram a prática de furto a uma loja. Depois de subtraídos os bens, Pedro, pai de Rui e de Lino, foi procurado e permitiu, em benefício dos filhos, a ocultação dos objetos furtados em sua residência por algum tempo, porque eles estavam sendo investigados. Nessa situação hipotética, a conduta de Pedro configura

- a. receptação.
- b. favorecimento real.
- c. favorecimento pessoal.
- d. hipótese de isenção de pena.
- e. furto.



A conduta de Pedro configura favorecimento real, pois não há escusa absolutória nesse crime.

GABARITO

1. a
2. E
3. b
1. d
2. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
